

ça, financiamento e monitoramento do Programa.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal de Maricá, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maricá o Programa “Maricá Tech-Social Verde”, destinado a integrar políticas públicas de meio ambiente, assistência social, inovação tecnológica, segurança comunitária e geração de emprego e renda, com foco na inclusão produtiva de segmentos vulneráveis.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I – economia Circular Solidária: rede de atores (famílias, catadores, microempreendedores, empresas) que participa de fluxos de reaproveitamento, reutilização e reciclagem de materiais, promovendo renda e cidadania;

II – tecnologia Social: solução técnica, organizacional ou digital desenvolvida com e para a comunidade que promova impacto social e ambiental mensurável;

III – emprego Verde: trabalho remunerado em atividades que contribuem à conservação ou recuperação do meio ambiente, ou que reduzam impactos ambientais;

IV – pessoa em situação de vulnerabilidade: indivíduo/família inscrita no CadÚnico, beneficiários de programas sociais municipais, pessoas em situação de rua, catadores formais e informais e demais grupos em condição de fragilidade socioeconômica.

Capítulo II

OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – promover inclusão produtiva e geração de empregos verdes;

II – estruturar plataforma digital municipal para conectar oferta e demanda de resíduos, serviços de coleta, mercados locais e sistemas de remuneração justa;

III – fomentar incubação e aceleração de startups e cooperativas com foco em tecnologias ambientais;

IV – garantir assistência técnica, formação profissional e microcrédito para microempreendedores sustentáveis;

V – utilizar soluções tecnológicas (IoT, sensores comunitários, georreferenciamento) para prevenção de riscos ambientais, melhoria da segurança pública e monitoramento de áreas verdes;

VI – articular proteção social e medidas de amparo às pessoas em vulnerabilidade, integradas às ações de geração de trabalho.

Capítulo III

ESTRUTURA E AÇÕES

Art. 4º O Programa será desenvolvido a partir dos seguintes eixos de ação:

I – plataforma Digital de Economia Circular Solidária (App e Portal Web);

II – laboratório Municipal de Inovação Verde (Hub Sustentável);

III – programa de Capacitação e Inclusão Produtiva;

IV – microcrédito Verde e Apoio Financeiro;

V – monitoramento Ambiental Comunitário e Segurança Inteligente;

VI – programas de Educação Ambiental e Inclusão Digital.

Capítulo IV

GOVERNANÇA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 5º A gestão do Programa poderá ser coordenada pela Secretaria Municipal competente em Meio Ambiente e Sustentabilidade, em articulação com as Secretarias de Assistência Social, Trabalho, Ciência e Tecnologia, Educação, Saúde, Turismo e a Guarda Municipal.

§ 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa, com composição paritária entre representantes do Poder Executivo, sociedade civil, setor privado e universidades locais.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor aprovar o plano operacional anual, critérios de priorização, relatórios de impacto e as diretrizes para parcerias.

Capítulo V

FINANCIAMENTO E PARCERIAS

Art. 6º As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, transferências estaduais e federais, convênios, parcerias público-privadas e receitas geradas pelo marketplace municipal.

Art. 7º O Executivo poderá celebrar convênios, contratos de gestão e termos de cooperação com instituições públicas, entidades privadas, organizações da sociedade civil e universidades para execução de ações previstas no Programa.

Capítulo VI

PROTEÇÃO DE DADOS E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º A Plataforma Digital e todos os sistemas desenvolvidos no âmbito do Programa deverão observar a LGPD.

Art. 9º Todas as ações deverão publicar indicadores públicos semestrais: número de beneficiários, empregos gerados, toneladas recicladas, empresas incubadas, valor de microcrédito liberado e avaliações de satisfação.

Capítulo VII

PRIORIDADE E INCLUSÃO

Art. 10. Terão prioridade de acesso às capacitações, microcrédito e vagas geradas pelo Programa: pessoas inscritas no CadÚnico, catadores, mães atípicas, mulheres chefes de família, jovens egressos de programas socioeducativos, pessoas com deficiência.

Capítulo VIII

AValiação e Monitoramento

Art. 11. VETADO.

Art. 12. O Programa deverá produzir relatórios semestrais e um relatório anual.

Art. 13. Indicadores mínimos: número de pessoas incluídas, postos de trabalho gerados, toneladas de materiais coletados, iniciativas incubadas, valor de microcrédito liberado, redução de riscos ambientais.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A execução das ações previstas nesta Lei observará, em todas as suas fases, as competências constitucionais e legais do Poder Executivo municipal, especialmente no que tange à abertura de créditos orçamentários, criação de cargos, funções ou despesas permanentes.

§ 1º Não se autorizam, por meio desta Lei, a criação de cargos efetivos, direitos, vantagens ou despesas permanentes que não estejam previamente previstas em Lei Orçamentária Anual (LOA) e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A constituição de fundos, abertura de linhas de microcrédito, dotações orçamentárias e convênios para execução das ações dependerá de regulamentação do Executivo, mediante Decreto, e de previsão expressa em Lei Orçamentária Anual, não implicando na automática transferência de recursos sem a adequada previsão orçamentária.

Art. 15. O Comitê Gestor previsto no Art. 5º terá natureza consultiva e deliberativa apenas sobre planos e diretrizes do Programa, não possuindo competência para criar despesas ou contratar pessoal em nome do Município.

Art. 16. O Município poderá delegar a execução de ações propostas a entidades privadas qualificadas, organizações da sociedade civil, cooperativas ou autarquias, mediante contrato de gestão, termo de parceria ou convênio, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 17. Esta Lei não autoriza aumento de despesa nem criação de qualquer despesa obrigatória de caráter continuado sem prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 15 de dezembro de 2025.

Washington Luiz Cardoso Siqueira

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ Nº 054, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA O ART. 65. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, ESTABELECENDO NORMAS RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E SEUS DEPENDENTES.

A mesa da Câmara Municipal de Maricá, em nome do POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Maricá:

Art. 1º. O Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Maricá, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Maricá terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, por meio de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma de Lei Complementar específica.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar de que trata o caput deste artigo;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, em conformidade com a legislação federal pertinente;

III – Aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição mínimo, forma de cálculo do benefício e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria dos servidores não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, no caso de servidores abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar municipal.

§ 3º Os critérios e regras para cálculo e concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, vedada a concessão de qualquer outro tipo de benefício previdenciário pelo regime próprio, assim como a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada pela junta médica oficial do Município, serão regulamentados em Lei Complementar Específica.

§ 4º São objetos de regulamentação na Lei Complementar Específica a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, observado os critérios de acumulação constantes em Lei Complementar específica.

§ 6º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei Complementar específica.

§ 7º O Regime de Previdência Complementar, para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observará o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maricá, e observará estritamente as determinações e prerrogativas estabelecidas nos §§ 14 a 16 do art. 40 e art. 202 da Constituição Federal, bem como as disposições trazidas pela legislação federal relativas ao funcionamento de Regimes de Previdência Complementar pelos órgãos e entidades da administração pública.

§ 8º O Regime de Previdência Complementar de que trata o § 7º desta lei oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.

§ 9º O Regime de Previdência Complementar instituído em complemento ao Regime Próprio será de caráter obrigatório aos servidores que ingressarem junto ao serviço público após a vigência do Regime de Previdência Complementar no âmbito municipal, conforme o disposto na Lei nº. 3.085, de 08 de dezembro de 2021, e facultativo aos demais servidores, nos termos do §16 do art. 40 da Constituição Federal.

§10. Aos servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal até a data da vigência do Regime de Previdência Complementar no âmbito municipal, fica assegurado o direito às concessões de aposentadorias e pensões calculadas sobre os valores máximos dos salários de contribuições, ainda que tais valores sejam superiores àqueles definidos ao Regime Geral da Previdência, segundo os critérios e normas estabelecidas pela legislação em vigência na data do requerimento.

§ 11. Lei Municipal não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício para fins de aposentadoria.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Maricá entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Aldair Nunes Elias

Presidente

Frank F. Fonseca da Costa

Vice-Presidente

Adelso Pereira

1º Secretário

Adailton Pereira da Costa Filho

2º Secretário

DECRETO Nº 275, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO VALOR DE R\$ 38.927.315,52 (TRINTA E OITO MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTACÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICA, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO

- a Lei 3.538, de 16 de dezembro de 2024, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2025;

- DECRETA:

Art. 1º - Ficam abertos Créditos Suplementares no valor global de R\$ 38.927.315,52 (TRINTA E OITO MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

para reforço de dotações orçamentárias sob a seguinte classificação econômica e programática:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Código Reduzido	Valor Suplemen- tado
Órgão	Unidade	Código	Título				
63 – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	1 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	15.452.60.2360	VARRIÇÃO, ROÇAMENTO MANUAL E COSTAL DE Á	3.3.9.0.39	2500	22307	R\$ 5.000.000,00
38 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A	1 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A - CODEMAR	4.122.68.2223	MANUT OPER ATIVID ADM DA CODEMAR	3.3.9.0.30	1704	20938	R\$ 3.519.667,56
38 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A	1 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A - CODEMAR	4.122.68.2223	MANUT OPER ATIVID ADM DA CODEMAR	4.4.9.0.51	1704	20940	R\$ 1.984.147,95
38 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A	1 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A - CODEMAR	26.781.122.1055	AMPLIAÇÃO DO TERMINAL AEROPORTUÁRIO	4.4.9.0.51	1704	21864	R\$ 11.374.846,06
38 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A	1 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A - CODEMAR	4.392.123.1376	IMPLANTAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO CARNAVAL	3.3.5.0.39	1704	22164	R\$ 1.900.000,00
40 – ISSM - Instituto de Seguridade Social de Maricá	3 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	9.122.62.2237	MANUT E OPER ATIV ADMINISTRATIVAS ISSM	3.3.5.0.85	2802	22408	R\$ 24.288,00
38 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A	1 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A - CODEMAR	4.781.122.2571	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TERMINAL AEROPORTUÁRIO	3.3.9.0.37	1704	21881	R\$ 776.610,36
38 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A	1 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A - CODEMAR	23.695.123.1290	DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO	3.3.5.0.39	1704	21885	R\$ 2.491.206,04
38 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A	1 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A - CODEMAR	4.122.68.2223	MANUT OPER ATIVID ADM DA CODEMAR	3.3.9.0.35	1704	20942	R\$ 2.479.762,32
38 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A	1 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A - CODEMAR	4.781.122.2571	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TERMINAL AEROPORTUÁRIO	3.3.9.0.39	1704	21884	R\$ 713.000,00
38 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A	1 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A - CODEMAR	4.122.68.2223	MANUT OPER ATIVID ADM DA CODEMAR	3.3.9.0.39	1704	20934	R\$ 3.097.000,00
38 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A	1 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A - CODEMAR	4.782.122.2320	CODEMAR - ROTATIVO	3.3.9.0.37	1704	21878	R\$ 178.287,23
80 – ENCARGOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO	1 - ENCARGOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO	28.846.0.7	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	4.5.9.1.65	1500	22291	R\$ 1.000.000,00
38 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A	1 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ S/A - CODEMAR	4.122.68.2223	MANUT OPER ATIVID ADM DA CODEMAR	3.3.9.0.39	1704	20934	R\$ 2.542.000,00
41 – SECRETARIA DE BEM-ESTAR ANIMAL	1 - GABINETE DO SECRETÁRIO	20.609.98.2329	PROGRAMA DE PROTEÇÃO ANIMAL	3.3.9.0.39	1704	21083	R\$ 1.500.000,00
33 – SECRETARIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS E ILUMIN PÚBLICA	1 - GABINETE DO SECRETÁRIO	25.752.21.1207	MICROGERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA	4.4.9.0.51	1704	21200	R\$ 346.500,00
TOTAL DOS CRÉDITOS SUPLEMENTADOS:							R\$ 38.927.315,52